



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOÃO FAGUNDES)

ASSUNTO:

Institui o Código Amazônico.

DESPACHO: 09/11/93. ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 23 de NOVEMBRO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Giovanni Queiroz, em 7/3 1994, O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4286 DE 19 93

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.286, DE 1993

(DO SR. JOÃO FAGUNDES)



Institui o Código Amazônico.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Economia, Indústria e Comércio  
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias  
Desenvolvimento Urbano e Interior  
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE Em 09 / 11 / 93 Presidente

( Do Sr. João Fagundes )

PROJETO DE LEI Nº 4286/93

Institui o Código Amazônico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os fundamentos e as condições para o desenvolvimento econômico-social da Região Amazônica, dando efetividade aos princípios do art. 3º, Inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Compreende-se, para os fins e efeitos desta lei, como Região Amazônica, os territórios abrangidos pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, conforme mapa assinalado e Memorial Descritivo, anexos a esta lei.

Art. 2º Observados os preceitos constitucionais sobre competência da União e Municípios, aos Estados da Região Amazônica, em conformidade com a autonomia político-administrativa, que lhes é reservada pela Constituição Federal, compete a administração dos recursos naturais, orgânicos e inorgânicos e paisagísticos situados em seus respectivos territórios, inclusive estabelecendo instrumentos legais, específicos de cooperação entre



si para alcançar o equilíbrio do desenvolvimento regional e soluções das questões de interesse comum.

Art. 3º Para efeito desta Lei, classifica-se a Região Amazônica em quatro classes de área:

- I - Urbanas;
- II - Rurais;
- III - Unidade de conservação e preservação ambiental
- IV - Indígenas.

Art. 4º É assegurado o livre exercício das atividades econômicas, observadas as restrições legais, incumbindo aos Estados estabelecer a disciplina a que se submetem, o tratamento exigido à proteção do meio ambiente e atendimento das condições peculiares dos seus respectivos territórios.

Art. 5º A O aproveitamento econômico dos recursos naturais será permitido na Região Amazônica, desde que seja assegurada, pelo empreendedor, conforme seja o caso, a correta utilização e a devida recuperação do sistema econômico-ambiental da área sob atividade concedida, autorizada ou licenciada.

Art. 6º "A União, de acordo com as atribuições legais, dotará os Estados de recursos necessários à realiza-

*Trindade*



ção dos trabalhos para Zoneamento Ecológico-Econômico, em todas as áreas de que trata o Artigo Terceiro desta Lei, devendo incluir, oportunamente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União - LDO - dispositivo que assegura o cumprimento deste Artigo".

Parágrafo Único: Entende-se por recursos necessários, o orçamento com o correspondente cronograma de desembolso, preparado por Estado, com vistas à execução dos seus respectivos zoneamentos e em seu respectivo território.

Art. 7º A cada um dos Estados Amazônicos compete:

I - priorizar os trabalhos para efetivação do zoneamento ecológico-econômico;

II - padronizar, organizar e ordenar as condições exigidas para o desenvolvimento econômico-social em harmonia com a preservação e conservação do meio ambiente;

III - reorganizar o seu espaço amazônico para priorizar ações visando:

- a) a implantação de áreas produtivas;
- b) o manejo da fauna e da flora;
- c) a reestruturação e modernização das áreas

*Francisco*



- urbanas com vistas à diminuição da poluição ambiental;
- d) a racionalização da exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis;
  - e) a fiscalização e aplicação de sanções de todas as atividades geradoras de poluição ambiental;
  - f) as definições dos padrões tecnológicos dos segmentos produtivos, implantados e em implantação, de modo a adequá-lo às condições ecológicas regionais;
  - g) a compatibilização das políticas setoriais com a do meio ambiente para que seja viabilizada a utilização dos recursos naturais, visando sempre a manutenção da diversidade biológica da Região;
  - h) a impedir o desmatamento indiscriminado, a pesca e a caça predatórias que possam colocar em risco espécies animais e vegetais;
  - i) a criar meios de produção para o enriquecimento florestal e faunístico, visando a utilização econômica;
  - j) a definir os critérios e padrões da qualidade ambiental para o controle da poluição industrial e do uso e manejo dos recursos naturais e paisagísticos;

*Francisco*



- l) a identificar áreas críticas de poluição e degradação para minimização dos efeitos e dos impactos ambientais;
- m) a determinação de ações e providências para a recuperação de áreas consideradas degradadas;
- n) a analisar e aprovar os relatórios de impactos ambientais nas áreas sob administração de cada Estado; e
- o) a fiscalizar todas as áreas de cuidados ecológicos.

IV Elaborar, anualmente relatórios de qualidade no Meio Ambiente, no âmbito de seu território, subsidiado técnica e financeiramente pela União.

Art. 8º Os Estados Amazônicos em conjunto ou isoladamente, apoiarão as atividades econômicas permitidas em lei, de forma a adequá-las às condições ecológicas.

Art. 9º As entidades governamentais de financiamento ou gestores de incentivos, condicionarão a concessão de benefícios às licenças emitidas pelos órgãos competentes de cada um dos Estados.

Art. 10º Cabe à União apoiar técnica e finan-



ceiramente os Estados e Municípios no exercício da fiscalização e aplicação de sanções em locais com atividades poluidoras.

Art. 11º Ao órgão estadual competente para fiscalizar a proteção ao meio ambiente caberá, em caráter permanente, ordenar padrões visando a redução das atividades geradoras de poluição.

Art. 12º As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO), previstas em Lei, serão de competência dos Estados.

Parágrafo Único: No caso das atividades ou obras que gerem impactos em mais de uma unidade federada, o licenciamento far-se-á conjuntamente pelos Estados envolvidos, ouvida a União.

Art. 13º Aos Estados compete fazer proteger as áreas representativas de ecossistemas, os empreendimentos públicos e privados, que se radicarem na Região Amazônica.

Parágrafo Único: Em caso de ameaça iminente à manutenção das áreas representativas de ecossistemas, o Estado de terminará a cessação da atividade produtiva e exigirá a sua recuperação.



Art. 14º Todo titular de concessão para aproveitamento de recursos naturais, ou de empreendimentos industriais de qualquer natureza, sujeitos a esta Lei, fica obrigado, sob pena das sanções previstas em Lei, às condições seguintes:

- I - Exercer suas atividades de acordo com licença aprovada pelo órgão estadual;
- II - Extrair somente recursos naturais expressamente discriminados na licença;
- III - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos a técnicos especializados, legalmente habilitados ao exercício das profissões envolvidas no trabalho;
- IV - Facilitar os trabalhos de fiscalização amparados em Lei;
- V - Proceder a devida recuperação, inclusive paisagística no prazo estipulado na licença que lhe for fornecida;
- VI - Manter, no local da atividade uma cópia autenticada completa da licença que lhe for fornecida;
- VII - Responder por danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes da atividade que estiver sendo realizada na área, por força da sua concessão outorgada ou licenças expedidas;

*[Assinatura]*



VIII - Efetivar todas as providências corretivas emanadas dos órgãos estaduais competentes;

Parágrafo Único: A atividade econômica feita em desacordo com a licença ambiental, sujeita o infrator a sanções cominadas, desde a simples advertência, multa, até a paralisação da atividade, na conformidade da Lei.

Art. 15º O aproveitamento dos recursos naturais em áreas de preservação, efetivar-se-á mediante condições previamente estabelecidas pelos órgãos ambientais estaduais, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único: A exequibilidade do aproveitamento econômico, nestas áreas resultará de estudos a serem realizados pelo órgão estadual competente, que estabelecerá as condições essenciais à manutenção e recuperação das características ambientais, quando da execução de obras, atividades ou projetos de interesse social e de utilidade pública.

Art. 16º A transformação de qualquer área na Região Amazônica em área de preservação permanente, parques, reservas, estações ecológicas ou que tiver outra qualquer destinação que, por sua definição, impeça ou limite atividades econômicas, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa do Estado que for atingido na sua integridade territorial.

*Handwritten signature*



Art. 17º As áreas de cada Estado da Região Amazônica que, na data de publicação desta lei, estiverem sob efeitos de atos declamatórios de preservação permanente serão objeto de revisão, submetendo-se para novo enquadramento ao disposto no artigo 16 desta lei.

Art. 18º O Estado que tiver em seu território áreas de preservação permanente, e assim forem mantidas, procederá levantamentos que consubstanciem as devidas indenizações.

Parágrafo Único: A União indenizará os Estados, se alguma área de preservação permanente estiver ou vier a estar sob sua guarda e proteção, na forma que for apurada segundo o caput deste artigo.

Art. 19º Todas as áreas de preservação permanente só poderão ser aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado onde se situar a área, quando a entidade proponente, excetuada a União, comprovar capacidade financeira e assegurar a indenização de que trata o artigo 18 desta Lei.

Art. 20º A fiscalização, controle e monitoramento das áreas de proteção ambiental do Estado, mediante convênios assinados com a União Federal e/ou entidades que propuseram a sua criação.

*Francisco*



Art. 21º Os órgãos ambientais dos respectivos Estados Amazônicos, observadas as peculiaridade de seus territórios, estabelecerão normas e critérios definindo o uso racional dos recursos naturais neles existentes, de modo a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a qualidade ambiental.

Art. 22º O transgressor das normas e critérios estabelecidos por força do art. 15, será considerado infrator pelo não cumprimento de qualquer dos dispositivos concernentes ao bom uso e utilização dos recursos naturais da Região Amazônica.

Parágrafo Único: Dependendo da gravidade da transgressão o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Governo do Estado:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Caducidade da concessão sem prejuízo das outras sanções previstas neste Código; e
- IV - Interdição da atividade licenciada.

Parágrafo Único: Independente das penalidades previstas neste artigo fica o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei 6.938 da 31.08.1981.

Art. 23º É considerado nulo todo e qualquer

*Francisco*



ato relativo a criação, manutenção ou modificação de áreas de proteção, quando praticado com infringência de qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 24º Os atos fiscalizatórios em áreas de proteção serão realizados pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo do disposto no art. 21 desta lei, obedecidos os preceitos constitucionais.

Art. 25º Caberá à União e aos Estados Amazônicos, através de seus respectivos órgãos competentes, destinar recursos para a compatibilização das atividades econômicas com a proteção do meio ambiente, objetando a melhoria de qualidade de vida da população regional.

Art. 26º A União e os Estados Amazônicos, manterão mediante suporte financeiro previsto no orçamento, programas de:

- formação e capacitação de Recursos Humanos
- criação e fortalecimento das instituições de pesquisa
- produção de espécies nativas e exóticas para enriquecimento da fauna e flora
- manutenção e equilíbrio ecológico

*J. J. J.*



Art. 27º As empresas que, por suas atividades se utilizarem de matéria-prima vegetal e animal, serão obrigadas a manter serviços organizados que assegurem a reposição.

Art. 28º O comércio de plantas e animais vivos, oriundos da fauna e flora silvestres, dependerá de licença específica emitida pelos órgãos estaduais competentes, obedecidos os preceitos constitucionais.

Art. 29º A implantação, nos Estados Amazônicos, de usinas nucleares para a produção de energia, de usinas para enriquecimento de urânio, de usinas para reprocessamento de combustíveis nucleares e de depósitos para lixo atômico, dependerá, além das autorizações de competência da União, de autorização da Assembléia Legislativa do Estado em que se projeta a respectiva instalação.

Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Franco*



JUSTIFICATIVA

Ao longo dos nossos 500 anos de história, a ocupação da Amazônia se fez, até recentemente, em moldes aventureiros, alicerçada na vontade e no desejo de se desvendar o véu da grande Hiléia para que fossem revelados os mistérios de incalculáveis tesouros, latentes em suas entranhas. Hoje, não há mais lugar para sonhos. Tudo agora é sinônimo de aprendizado, não havendo mais ambiente para devaneios, imperando, portanto, o racionalismo que não deixa dúvidas sobre a maior e mais contundente reserva de recursos naturais do planeta.

Apesar disso, o degrau econômico-social que se para a Região Amazônica do Sul do País, vem cada vez mais se espalhando, sem que a pujança amazônica tenha contribuído sequer para a autosustentabilidade de sua própria gente porque, em vez de havermos adotado a política de terra arrasada, esteio desenvolvimentista dos Países do Primeiro Mundo, preferimos manter a região intocada.

Essa intocabilidade afastou a Amazônia dos trilhos do desenvolvimento, da dinâmica da modernização, da constru-

*Franco*



ção de uma sociedade com alta qualidade de vida, e colocou-a na trilha do risco do sub-desenvolvimento, da inexpressão econômica, social e cultural, garantindo, apenas, a imagem de um "Santuário Ecológico" que, em seu nome, procuram ridicularizar o Homem Amazônico como sendo um ente incapaz de manter seu habitat natural.

Essa estratégia mal traçada para descrédito da nossa gente, não poderia e nem pode fazer eco entre os verdadeiros brasileiros e muito menos entre os amazônidas.

Assim, expressando o desejo e a determinação de todos os habitantes da Região, estou apresentando a presente Propositura do CÓDIGO AMAZÔNICO para o desenvolvimento da Amazônia, com o objetivo de articular todas as ações públicas e privadas visando a adequação de uma política regional com o propósito de garantir as transformações necessárias e pertinentes à construção do verdadeiro futuro da Amazônia.

Com esse objetivo e em perfeita sintonia com a Constituição Federal, destacando-se os seus artigos 1º, 3º, 23º, 24, 170, e 225, este Projeto regula normas e procedimentos para cooperação, entre a União e os Estados Amazônicos, no que diz respeito ao equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico com o meio ambiente e o bem estar de todos os amazônidas.

*Franco*



Cabe salientar os aperfeiçoamentos propostos neste Código, face a experiência de quem vive na Região e sabe, com a autoridade inquestionável de haver preservado a floresta amazônica até os nossos dias, perseguir os verdadeiros caminhos da autossustentabilidade para manutenção do ambiente amazônico em benefício de todas as gerações de brasileiros.

Esta proposta de lei procurando impedir a morte econômica de empreendimentos saudáveis e estimular investimentos na Região Amazônica, se ajusta ao princípio recomendado pela própria Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU: "é no meio ambiente que todos vivemos; o desenvolvimento é o que todos fazemos ao tentar melhorar o que cabe neste lugar que ocupamos. Os dois são inseparáveis".

De outro lado, a fim de que o desenvolvimento econômico mantenha-se vinculado à proteção do meio ambiente, são previstos mecanismos de gradação de sanções, indo da advertência à multa, e, finalmente, à imposição de caducidade para o concessionário rebel e fechamento de atividades licenciadas descumpridas de obrigações assumidas, após adequado processo administrativo, como instrumento de legítimo exercício de controle dos empreendimentos instalados na região.

Outra característica aqui presente, é a obrigatoriedade do aval, mediante lei, dos Estados Amazônicos, quando da



criação de áreas reservadas que impliquem em subtração de território, impedindo o seu aproveitamento econômico.

Este dispositivo estabelece maior severidade na condição de fixação de áreas reservadas, exigindo-se, dos interessados, elementos mais fidedígnos de parâmetros ecológicos justificativos do tombamento pretendido.

Além disso, outra inovação é a exigência para que o Estado se faça ressarcir, mediante cálculos baseados na lei que disciplina as desapropriações, de toda e qualquer porção de seu território destinado à proteção, a fim de que a autonomia político-administrativa não se esvazie em face da redução de suas potencialidades econômicas.

Pretende-se, ainda, dar segurança aos que se engajarem no processo de desenvolvimento regional, sem temor da grandeza do empreendimento e sem limitações de atividades, para aproveitamento econômico de áreas passíveis de exploração, desde que inseridas no consagrado princípio do desenvolvimento econômico, socialmente justo e ecologicamente equilibrado.

Em realidade, este CÓDIGO representa o ato inicial para resgatar a acumulada dívida de todas as gerações de bra

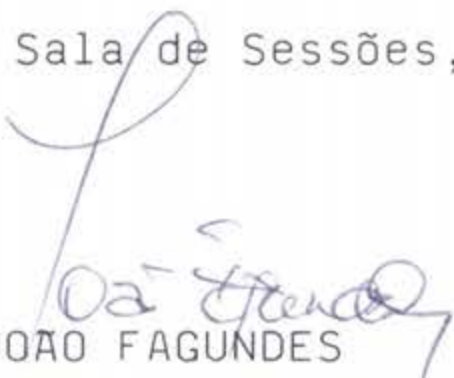
*Francisco*



sileiros, que relegaram a Região Amazônica à posição secundária em que se situa no contexto nacional de desenvolvimento.

Estou certo de que meus Eminentíssimos Pares não negarão o indispensável apoio à Propositura que ora faço, procurando dar à Região Amazônica, a importância que merece no cenário nacional.

Sala de Sessões, <sup>09</sup> ~~30~~ de <sup>Novembro</sup> ~~outubro~~ de 1993

  
JOÃO FAGUNDES  
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### Título I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V — o pluralismo político.

*Parágrafo único.* Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento nacional;
- III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

---

#### Título III

---

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### Capítulo II DA UNIÃO

---

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

*Parágrafo único.* Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo;

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI”**

- IX — educação, cultura, ensino e desporto;
- X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI — procedimentos em matéria processual;
- XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII — assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV — proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV — proteção à infância e à juventude;
- XVI — organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-a a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

---

**Título VII**

---

**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**Capítulo I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA  
ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — soberania nacional;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor;
- VI — defesa do meio ambiente;
- VII — redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII — busca do pleno emprego;
- IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo VI  
DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art.8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

*Da Política Nacional do Meio Ambiente*

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



10/11/93

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 6

PROPOSICAO : PL. 4286 / 93  
AUTOR : JOAO FAGUNDES - PMDB/RR

DATA APRES.: 09/11/93

Institui o Codigo Amazonico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.286/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/03/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1994

  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.286, DE 1993.

Institui o Código Amazônico.

Autor: Deputado JOÃO FAGUNDES

Relator: Deputado GIOVANI QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei regula os fundamentos e condições para o desenvolvimento econômico-social da região Amazônica, aí compreendidos os territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

A proposição, segundo o seu autor, encontra respaldo na Constituição Federal, em especial nos artigos 3º, 170 e 225, além de estar em sintonia com o disposto nos artigos 1º, 23 e 24.

A iniciativa tem o propósito de estabelecer condições adequadas à exploração racional dos recursos da Amazônia, dentro de uma política articulada de desenvolvimento auto-sustentado, de modo a transformá-la de um "Santuário Ecológico" em uma região que possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento nacional e para a redenção econômica e social do homem amazônico, o qual vive em



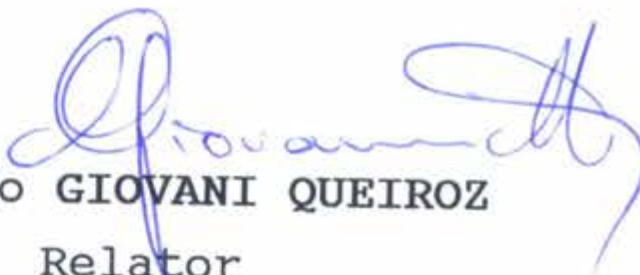
condições infra-humanas apesar do imenso potencial de riqueza do seu meio ambiente.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição extremamente complexa por envolver assuntos relacionados a várias áreas de conhecimento e atividades, sendo, pois, difícil mensurar os aspectos positivos e negativos globais que possam dela advir, sem um enfoque interdisciplinar.

Isto posto, entendo ser de toda conveniência, pela importância de que se reveste o assunto, a criação de Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei nº 4.286/93, tendo em vista que as matérias tratadas inserem-se na competência das seguintes Comissões: Agricultura e Política Rural; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Constituição e Justiça e de Redação; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Defesa Nacional; Economia, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; Minas e Energia; Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 1994.

  
Deputado GIOVANI QUEIROZ  
Relator